ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11030.720213/2008-86
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11030.720213/2008-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.945 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	12 de março de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	EURIDES BERTHIER SPERRY
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não identifica corretamente o contribuinte da obrigação tributária correspondente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin e Antonio de Pádua Athayde Magalhães.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R$ 2.741,56, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", à fl. 3 deste processo digital, que, após ser regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

Relata a Autoridade lançadora que para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente - APP da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação que regula a matéria. Em face da não apresentação da documentação pertinente, glosou-se área de 55,4 ha, declarada como APP.

A viúva do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/47, que foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 50/55, assim ementado:

> *Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*
>
> *Exercício: 2006*
>
> *ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação tributária.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/07/2011 (fl. 59), a viúva do contribuinte interpôs, em 10/08/2011, o recurso de fls. 61/62. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- Era casada com Eurides Berthier Sperry, que faleceu em 26 de setembro de 1995, (Certidão de Óbito à fl. 41).

- A declaração do ITR foi baseada em duas áreas contíguas, referentes às matrículas 274 e 7358, com superfícies, respectivamente, de 85,9 ha e 37,9 ha, totalizando 123,8 ha, que também constam do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

- Outorgou a Aurora T. D. Brustolin, em 26 de agosto de 1998, carta de anuência para plantar em área de 60 ha, conforme atesta a matrícula 274, averbação 22.274 (fl. 48).

- As áreas de plantio e lavouras totalizam 62,34 ha. Portanto, a área de preservação de matas nativas é superior a que foi glosada na declaração de ITR, que foi de 55,4 ha.

- Tentou enviar o ADA de 2008, mas o sistema acusou que o prazo foi encerrado em 30/11/2008, motivo pelo qual solicita novo prazo para apresentação do mesmo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Houve apenas um erro formal na declaração, na distribuição das áreas do imóvel, em assinalar o local certo de floresta nativa, que não existia nas declarações de 2004, 2005 e 2006, como existe nas de 2007 e 2008, as quais já foram retificadas.

Ao fim, requer seja julgado procedente o presente recurso.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Preceitua o *caput* do art. 5º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispôs sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR:

> *Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

À evidência, o notificado não revestia, à época da lavratura da presente Notificação de Lançamento (10.11.2008), a qualidade de contribuinte, haja vista que, naquela época, já se qualificava como "*de cujus*", porquanto falecido em 26.09.1995 (Certidão de Óbito à fl. 19).

Dispõe o art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional – CTN:

> *Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*
>
> *(...)*
>
> *II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*
>
> *III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

Naturalmente que a sujeição passiva, à época da ocorrência do fato gerador, era do espólio ou do sucessor a qualquer título, dependendo apenas, respectivamente, de a cobrança ser anterior ou posterior à partilha, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, acima transcrito.

Poder-se-ia indagar: estando ativo o CPF, como poderia a Fazenda Nacional ter ciência de que o contribuinte já não mais existe? Penso que no caso em análise tal indagação seria desnecessária, uma vez que no próprio Documento de Informação e Atualização Cadastral - DITR, referente ao exercício 2006, já constava a informação de que a ora Recorrente era a inventariante (campos 14 e 15, respectivamente, "Nome do Inventariante" e "CPF do Inventariante", à fl. 7 deste processo digital).

Nesse caso, a lavratura da Notificação se deu em razão de um erro imputável à própria Fazenda Pública, que não poderá se escusar das consequências daí advindas, qual seja, a nulidade, de pleno direito, da presente Notificação de Lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acrescento, por oportuno, que neste caso é de grande relevância a distinção entre vício formal e vício material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um deles pode acarretar sobre a obrigação tributária.

No caso de vício formal, o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, *in totum*, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em face da identificação incorreta do sujeito passivo. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descrita no art. 142, *caput*, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido (base de cálculo e alíquota) e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade, por vício material, da presente Notificação de Lançamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA